



PROCESSO TC N.º 04571/20

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Órgão: Secretaria de Estado da Administração
Relator: Cons. exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC – 00002/22

O documento TC nº 07729/22 trata do pedido de parcelamento de multa interposto pela ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 00329/21, emitido no âmbito do Processo TC nº 09003/20 e mantido em sede de Recurso de Reconsideração, através do ACÓRDÃO AC2 – TC – 02381/21, publicado na edição Nº 2832 do Diário Oficial Eletrônico em 13/12/2021.

Os membros da 2ª Câmara desta Corte de Contas, ao examinar os autos do Proc. TC 04571/20, que trata da análise da inexigibilidade de licitação nº 30.000.217580.2016, realizada pela Secretaria de Estado de Administração, referente ao exercício 2017, aplicaram-lhe multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00, com decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 02381/21.

A petionária, através do Documento TC nº 07729/22, protocolizado neste Tribunal em 01 de fevereiro de 2022, formulou a solicitação para requerer o parcelamento da multa pessoal aplicada nos autos em epígrafe, considerando que o valor de R\$ 2.000,00 é demasiado para quitação em parcela única

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, com a contagem do prazo estabelecida através do art. 30 da Lei Orgânica do TCE/PB, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo, em conformidade com a contagem de prazo disposta no art. 30 da Lei Orgânica do TCE/PB, e atendendo ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifos nosso)

A requerente, em seu pedido, demonstra que não tem condições econômico-financeiras que lhe permita o pagamento da multa de uma só vez, tendo requerido o seu parcelamento em 20 prestações mensais, sob pena de insolvência civil.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04571/20

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, conheço o pedido de parcelamento de multa, tendo em vista a sua tempestividade e a legitimidade da requerente, e dou-lhe provimento, **CONCEDENDO O PARCELAMENTO DA MULTA**, em 20 (vinte) parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete Virtual do Relator
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022

Cons. em exerc. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2022 às 12:16



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR